



EXMA. SRA. DESEMBARGADORA RELATORA DA RECLAMAÇÃO Nº 0807737-27.2023.8.15.0000— EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

“Cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.” (Rcl. nº 3.976/MG, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, in DJe 18.04.13)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos da reclamação em epígrafe, em que é reclamante, sendo reclamada a TURMA RECURSAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, interpor agravo interno contra a r. decisão de ID. 21011912, pelos motivos que passam a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a r. decisão agravada foi considerada publicada em 09/05/2023, é manifestamente tempestivo este agravo interno, interposto hoje 30/05/2023, último dia do prazo.

DA R. DECISÃO AGRAVADA

A eminente Desembargadora relatora, AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, indeferiu a petição inicial da presente reclamação, por decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. Reclamação. Acórdão de turma recursal em confronto com julgado do STJ submetido ao rito dos recursos repetitivos. Situação não elencada nas hipóteses taxativas do art. 988 do CPC. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito.- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Rcl 36.476/SP, sedimentou entendimento no sentido de que a reclamação constitucional não é instrumento adequado para o controle de aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos.- Como a presente Reclamação não se enquadra nas hipóteses taxativas do artigo 300-h do Regimento

Interno deste Tribunal e do art. 988 do CPC, extingue-se o processo sem resolução do mérito ante a inadequação da via eleita.

Não deve prevalecer, *data máxima vênia*, esse entendimento.

RECLAMAÇÃO CABÍVEL

Com efeito, a decisão proferida pela TURMA RECURSAL deixou efetivamente de observar, na fixação do valor da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, tanto a orientação firmada na Súmula nº 544/STJ como no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia (rito do art. 543-C do CPC/73).

Ou seja, o critério de proporcionalidade que o v. acórdão reclamado adotou não encontra respaldo na lei e nem nos precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impõem a observância da “Tabela do DPVAT”, na fixação do valor da indenização.

Logo, versando sobre a mesma questão de direito examinada pelo v. acórdão reclamado, o v. aresto-paradigma, representativo da controvérsia, dele diverge ao admitir que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez e de acordo com a “Tabela do DPVAT”.

Portanto, com todo respeito, não se pretende fazer uso da reclamação em substituição a recurso, mas fazer valer a interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reclamação é cabível para manter a autoridade de seus precedentes e de suas súmulas, como está disposto na Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça.

ORIENTAÇÃO DAS CORTES SUPERIORES

Vale lembrar que a desobediência recalcitrante perpetrada pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais em relação à jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça levou o Supremo Tribunal Federal a se manifestar sobre o instituto processual da reclamação

Decidiu a egrégia Suprema Corte que, não havendo outro modo de se combater as ilegalidades cometidas pelas Turmas Recursais, em termos amplos e efetivos, no que concerne a uma uniformização da jurisprudência desses Tribunais (precisamente no caso dos Juizados Especiais Estaduais, onde não há órgão uniformizador de 4 jurisprudência), o único remédio existente é a reclamação, como forma de combater a proliferação de julgados discrepantes e, muitas das vezes, em confronto com jurisprudência firmada pelo STJ.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal pacificou, de uma vez por todas, o cabimento da reclamação nessa hipótese:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a

interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.” (RE-ED nº 571.572, Tribunal Pleno, 5 Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 26.08.09, DJe 27.11.09 – grifouse e destacou-se)

Decidiu-se, portanto, diante da inadmissibilidade da interposição de recurso especial contra decisões colegiadas proferidas por turmas recursais, pelo cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional

Diante do que decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a julgar reclamações apresentadas contra acórdãos proferidos por Turmas Recursais dos Estados. Veja-se, a propósito, o que consignou a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, ao julgar a RCL 3.752/GO:

“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. - Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que „enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação, infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado, que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, „a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”. - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos 6 firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida.” (Reclamação nº 3.752/GO, 2ª Seção do STJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 25.08.10 – destacou-se)

Considerando, ainda, a decisão do STF, editou-se a Resolução nº 12, de 2009, que dispunha sobre “o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte” (Res/STJ 12, de 14.12.2009).

Posteriormente, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a reclamação regulamentada pela Resolução nº 12/2009 só era cabível para “dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543- C do Código de Processo Civil” (cf. cf. Reclamação nº 5.481, 1ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJe 07.11.11 – destacou-se).

Depois disso, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 3, de 2016, que dispôs caber “às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes” (cf. art. 1º, Res. 3/2016).

Os fundamentos da Resolução nº 3, de 2016, estão todos expostos no voto da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, proferido na Questão de Ordem do AgRg na Rcl nº 18.506/SP. Confira-se:

“O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18.03.2016, trouxe para o sistema jurídico pátrio a necessidade de que os juízes e tribunais observem ‘os acórdãos em incidente de assunção de competência, ou de resolução de demandas repetitivas em julgamento de recurso especial repetitivos, e ainda, os enunciados da Súmula do STJ’, no que toca a matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, do CPC). Essa verdadeira vinculação jurisprudencial estendeu a todos os membros do Poder Judiciário, notadamente os juízes e membros dos Tribunais Estaduais, o dever de zelar pela uniformidade da jurisprudência consolidada, agora em verdadeiro viés hierárquico, tal qual fixado pelo novo Código de Processo Civil. E essa significativa alteração legislativa, mais do que outorga, na verdade, impõe que também os Tribunais velem pela orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria infraconstitucional. Durante os mais de seis anos da vigência da Resolução nº 12/2009, a assuntiva Reclamação voltada para solver possíveis discrepâncias entre julgamentos de Turmas Recursais e a jurisprudência consolidada do STJ ou sua Súmula, como bem ressaltaram os Ministros Luis Felipe Salomão e Herman Benjamin, foi motivo de preocupação, diante do fluxo volumoso de Reclamações envolvendo Juizados Especiais, ocupando crescente tempo dos Ministros. Ora, sabendo-se que os Juizados Especiais constituem um sistema de Justiça independente da estrutura da Justiça tradicional, o que impõe, inclusive, que os processos a ele submetidos devam ser encerrados com o julgamento na Turma Recursal, tudo porque atendem uma jurisdição sem complexidade, e que mesmo o excepcional oferecimento e julgamento da „Reclamação“, que até o último dia 16/3/2016 era feito pelo STJ, deve atender a essa premissa, calha, a benfazeja alteração legislativa citada. E friso isso, pois dela se extrai que os Tribunais estaduais, na imperativa construção legislativa, atrelam-se ao posicionamento jurisprudencial do STJ, podendo assim, com muita mais acuidade, proximidade e celeridade, darem cumprimento integral à determinação do STF de que os julgados das Turmas Recursais sejam passíveis de revisão, por meio de Reclamação, quando destoarem do posicionamento cristalizado do STJ para o mesmo tema. Nessa linha, nada mais compatível com essa imposição de dever de observância da jurisprudência pacificada do STJ e de sua Súmula, que haja uma

delegação aos Tribunais estaduais, do mencionado dever de vigilância jurisprudencial, no âmbito dos respectivos Juizados Especiais, por meio da Reclamação — instrumento processual 8 escolhido pelo STF para suprir o vazio legal —, solução que continuaria a atender a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDcl no RE 571.572/BA, sem contudo onerar apenas este Tribunal Superior. Nessa toada, proponho que as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes de julgamentos de recursos repetitivos, sejam oferecidas e julgadas pelo Órgão Especial dos Tribunais de Justiça ou, na ausência deste, no órgão correspondente, temporariamente, até a criação das Turmas de Uniformização, observado, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993, do Novo Código de Processo civil, que regula o procedimento da Reclamação.

Portanto, o cabimento desta reclamação decorre de construção jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, firmada a partir do julgamento dos EDcl no RE nº 571.572/BA (Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27.11.09).

Ora, é evidente que os eminentes Ministros do egrégio Superior Tribunal de Justiça não teriam editado a Resolução nº 3, de 7 de abril de 2016, se não tivessem plena convicção de sua conformidade com o ordenamento jurídico e do cabimento de reclamação contra ato que ofenda: (a) matéria submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos; ou (b) súmula do STJ, cabendo notar que a referida resolução foi publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil.

Por óbvio, se foi possível adotar essa solução até ser instituído, por meio de lei federal, órgão uniformizador da interpretação da legislação federal no âmbito dos juizados especiais estaduais, também é possível adotar a solução prevista pela Resolução nº 3/2016 — com fundamento nos artigos 2º da Lei nº 9.099/95; 927, III e IV; e 988 a 993 do Código de Processo Civil.

Ciente dessa realidade, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão julgou procedentes inúmeras reclamações essencialmente idênticas a esta, denotando, para além de qualquer dúvida, o cabimento da medida. Nesse sentido, transcrevam-se duas ementas de decisões daquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS (MA) E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 544 E RECURSO REPETITIVO: REsp 1.303.038/RS). DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA. DECISÃO REFORMADA. Comprovada a ocorrência do sinistro na vigência da Lei 11.945/2009, aplica-se a tabela de acidentes pessoais acrescentada na Lei 6.194/74, que prevê indenização de 25% (vinte e cinco por cento) do teto, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), para a hipótese admitida nos autos de „perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé’. Ao contrário do que decidiu o Acórdão Reclamado, o valor da indenização deve observar o parâmetro estabelecido na Lei nº 11.945/2009 aplicando-se a tabela acrescentada pela Lei nº 6.194/19974, não sabendo „ao magistrado utilizar um critério de proporcionalidade para fixar a indenização devida“. Consoante entendimento sumulado do STJ, „a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez’ (Súm. 474), sendo „válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, na quantificação do valor da indenização a ser

paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente' (Rcl 20.091/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO). Reclamação julgada procedente.” (Reclamação nº 8562- 86.2016.8.10.0000, Rel. Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO - grifou-se)

“RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RECURSO REPETITIVO E DE SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVATIVOS – CNSP – NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. Manifesta a contrariedade do Acórdão Reclamado em face da jurisprudência do STJ, julgado em recurso repetitivo (REsp 1.303.038 – RS) e da Súmula 544 do STJ, que invariavelmente determinam a utilização da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privativos – CNSP para quantificar a indenização referente ao Seguro DPVAT. 10 Reclamação procedente.” (Reclamação nº 298- 46.2017.8.10.000, Rel. Des. MARCELINO CHAVES EVERTON - grifouse)

Dessa forma, diferentemente do entendimento manifestado na r. decisão agravada, esta reclamação pretende dar efetividade à Súmula nº 544/STJ e à decisão tomada no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia (rito do art. 543-C do CPC/73), como bem permite a jurisprudência das Cortes Superiores, não devendo ser considerada mero substituto recursal.

Não se pode perder de vista que, de acordo com o art. 927, III, do Código de Processo Civil, “os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”, reforçando, ainda mais, o cabimento da presente reclamação, inclusive como forma de manutenção da coerência entre os julgados que tratem da mesma matéria de direito.

Tudo isso é ainda mais verdade quando se vê que a única matéria submetida à apreciação desse egrégio Tribunal de Justiça é o tema objeto daquelas decisões das Cortes Superiores, no sentido da aplicação da proporcionalidade na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, não havendo qualquer outra contestação da decisão da TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE na inicial da reclamação (como, por exemplo, quanto à ausência do dever de pagamento da própria indenização ou da verba sucumbencial).

CONCLUSÃO

Por estas razões, as agravantes confiam no provimento deste agravo regimental, a fim de que, reformada a r. decisão agravada, seja julgada procedente a reclamação, reconhecendo-se a flagrante divergência jurisprudencial apontada

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MANGABEIRA, 30 de maio de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

